



Número: **0600081-30.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600079-60.2026.6.27.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)	CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO (REPRESENTADO)	JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DAVID ZAFFALON PIRES GERMIN (ADVOGADO) MARIANA COELHO RICHARDSON (ADVOGADO) LEONARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANA NEVES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI (ADVOGADO) LUCAS GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARILIA MAIA BESERRA CRIVELARO (ADVOGADO) MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL (ADVOGADO) FERNANDA FARACO LEMOS (ADVOGADO) DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10243526	22/06/2026 20:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600081-30.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

ADVOGADOS: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220

REPRESENTADO: JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO

ADVOGADO: : JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574-A

REPRESENTADA: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em desfavor de JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO e do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, impugnando a divulgação de dados que simulam o resultado da Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026, referente às Eleições Gerais de 2026 para o cargo de Governador no Estado do Tocantins.

Aduz a inicial que a referida pesquisa teve sua divulgação suspensa por decisão liminar vigente na Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000, comando este chancelado pelo indeferimento de liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000. Contudo, no dia 10/06/2026, a conta "Tom Belarmino" (@TomBelarmino) na plataforma digital X (antigo Twitter), de titularidade do primeiro representado, veiculou imagem estruturada com marcas do instituto e percentuais de intenção de voto idênticos aos do levantamento sobrestado.

A tutela de urgência foi deferida, determinando a imediata remoção do conteúdo, a quebra de dados cadastrais/logs da conta e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para fins criminais.



O representado INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DO CONSUMIDOR LTDA apresentou contestação, alegando estrito cumprimento da decisão, manutenção dos dados em absoluto sigilo interno e total falsidade dos números propagados, apontando o uso ilícito de sua marca e ausência de qualquer vínculo com o corrêu.

A terceira interessada, X BRASIL INTERNET LTDA, peticionou informando que a publicação impugnada foi voluntariamente excluída pelo próprio usuário, anexando os dados requisitados obtidos com as operadoras da plataforma.

O representado JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO em sua contestação alegou boa-fé e ausência de dolo.

Argumentou que não era parte nas ações de suspensão e que realizou mero compartilhamento (print screen) de postagem pré-existente na página de notícias "@miracemaurgente" do Instagram, excluindo a publicação de pronto assim que tomou conhecimento do impedimento judicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer manifestando-se pela improcedência da representação quanto ao Instituto Paraná e pela total procedência em face de José Wellington Martins Tom Belarmino, mantendo o envio de peças à Promotoria de primeiro grau.

É o relatório do essencial.

Decido.

Da Ausência de Responsabilidade do Instituto Paraná de Pesquisas

A Federação representante cogitou a participação do Instituto Paraná por meio de duas vertentes alternativas: a desobediência direta via vazamento deliberado de dados ou a ocorrência de manipulação fraudulenta de sua marca por terceiros.

O exame detido do acervo probatório conforta a segunda hipótese.

A empresa demonstrou possuir rígidas salvaguardas tecnológicas internas, limitando o acesso aos relatórios ao estatístico responsável. Além disso, os dados divulgados no perfil do corrêu e na página originária do Instagram continham formatações visuais (valores arredondados e bandeira do estado) nitidamente dissociadas do padrão metodológico do instituto.

Para a incidência da severa penalidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível a comprovação de que o realizador da pesquisa tenha concorrido ou promovido a sua divulgação irregular. Inexistindo qualquer indício de nexos causal ou conluio com os propagadores virtuais, não se pode imputar responsabilidade objetiva à entidade estatística por atos fraudulentos de terceiros.

A improcedência em relação ao Instituto Paraná é medida que se impõe.

Da Divulgação de Dados de Pesquisa Suspensa e da Responsabilidade de José Wellington

Em relação ao representado José Wellington Martins Tom Belarmino, restou incontroverso que seu perfil na plataforma digital X reproduziu gráficos estruturados com marcas oficiais, simulando o resultado da Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026, cujos efeitos de divulgação encontravam-se expressamente sobrestados por ordem desta Justiça Especializada.

A alegação defensiva de que o representado agiu sob estrita boa-fé, realizando mero compartilhamento de captura de tela de postagem preexistente na página "@miracemaurgente" do Instagram, não possui o condão de afastar a ilicitude do ato administrativo.



O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação firmada no sentido de que todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de voto sem prévio registro ou em desconformidade com as balizas legais, inclusive os que replicam levantamento originalmente publicado por terceiros nas redes sociais, estão sujeitos ao pagamento da multa cominatória (TSE, REspEl nº 0601424-96/SE).

A divulgação de dados manipulados e fictícios atrelados a um número de protocolo original reveste-se de gravidade ainda maior, pois usurpa a credibilidade institucional da Justiça Eleitoral para induzir o eleitorado a erro, cristalizando cenários artificiais.

Não aproveita ao réu o argumento de que não tinha ciência prévia da proibição por ser terceiro alheio aos processos de impugnação originários.

No âmbito do Direito Eleitoral Sancionador, vigora o estrito dever de cautela daqueles que gerenciam perfis ou propagam dados de natureza política na internet. A verificação da regularidade de um levantamento exige consulta simples, pública e gratuita ao sistema PesqEle do TSE.

Ao replicar percentuais eleitorais sem a devida checagem, o cidadão assume o risco de difundir conteúdo ilegal, configurando infração de natureza objetiva que independe de dolo específico.

A remoção célere e voluntária da postagem após a citação processual demonstra respeito institucional e estanca a continuidade da lesão, mas não retroage para apagar a infração consumada no momento em que os dados viciados foram expostos ao público.

Constatada a veiculação de dados falsificados sob o manto de pesquisa formalmente suspensa, a procedência e a aplicação da sanção pecuniária são impositivas.

Dos Pleitos de Natureza Criminal e Diligências Requisitadas

Indefiro o pedido formulado pela defesa de José Wellington para expedição de ofício requisitório à empresa Meta Platforms com o fim de rastrear o histórico temporal da conta "@miracemaurgente".

A providência mostra-se irrelevante para o deslinde da representação cível, uma vez que a responsabilidade pela replicação de conteúdo irregular é autônoma e restou cabalmente demonstrada pela ata notarial Verifact de Id. 10240149.

No tocante ao item 5 da decisão liminar, anote-se que as providências de envio de cópias integrais ao Ministério Público Eleitoral já foram devidamente implementadas para a análise de eventual cometimento do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) ou de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), competindo privativamente ao Parquet a avaliação da justa causa penal em sede própria.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, e JULGO PROCEDENTE o pedido em face de JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Confirmar a tutela de urgência deferida, tornando definitiva a ordem de indisponibilização do conteúdo ilícito, obrigação esta já adimplida voluntariamente;

Condenar o representado JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO ao pagamento de multa pecuniária fixada no seu mínimo legal, qual seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com esteio no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante da cessação voluntária da postagem logo após o chamamento judicial.



Após o trânsito em julgado, não havendo o adimplemento voluntário da sanção, proceda-se às comunicações necessárias para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, arquivando-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data e hora registradas no sistema.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-36 em 23/06/2026 15:30:57

Número do documento: 2606222032091930000009995138

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606222032091930000009995138>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 22/06/2026 20:32:14